Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 2. Maio-Agosto de 2022 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1239-1260

www.redp.uerj.br

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

NEW TECHNOLOGIES AND LAW: AN ANALYSIS OF ACCESS TO JUSTICE IN THE DIGITAL AGE

Sergio Torres Teixeira²

Pâmella Giuseppina Parisi Costa³

Beatriz Souto Orengo⁴

RESUMO: O presente artigo objetivou analisar o acesso à justiça, inclusive na sua vertente multiportas, especialmente no cenário marcado pela expansão de invocações tecnológicas e investigar se as novas ferramentas podem ajudar a ampliar o acesso à justiça no Brasil e colaborar com a superação de obstáculos. Para tanto, foram analisadas as tecnologias da informação e comunicação, seus conceitos e a relação entre tecnologia e acesso à justiça, sem perder de vista a situação dos vulneráveis cibernéticos. Ademais, diante do atual cenário de pandemia, coube também o exame da realidade do Poder Judiciário brasileiro frente às consabidas disparidades sociais do nosso país. O trabalho é desenvolvido pelo método de abordagem dedutivo, adotando-se a técnica da documentação direta, com pesquisa documental em obras doutrinárias selecionadas na literatura contemporânea.

¹ Artigo recebido em 21/10/2021 e aprovado em 29/03/2022.

² Doutor em Direito. Professor da Universidade Católica de Pernambuco e da Universidade Federal de Pernambuco. Desembargador do TRT6. Pesquisador vinculado ao PPGD da Universidade Católica de Pernambuco e Líder do Grupo de Pesquisa LOGOS – Processo, Hermenêutica e Tecnologia. Recife/PE. Brasil E-mail: sergiotteixeira@uol.com.br.

³ Mestranda em Direito pela Universidade Católica da Pernambuco (UNICAP). Especialista em Direito Público. Procuradora municipal. Advogada. Vinculada à instituição Universidade Católica de Pernambuco. Recife -PE, Brasil. E-mail: pamellaparisi@gmail.com.

⁴ Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Pós-graduada em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Bacharela em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Advogada. Vinculada à instituição Universidade Católica de Pernambuco. Recife -PE, Brasil. E-mail: beatrizsorengo@gmail.com.

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ

Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 1239-1260

www.redp.uerj.br



https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça; novas tecnologias; obstáculos; pandemia;

vulneráveis cibernéticos.

ABSTRACT: This article aimed to analyze access to justice, including its multi-port

approach, especially in the scenario marked by the expansion of technologies, and to

investigate whether new tools can help to expand access to justice in Brazil and collaborate

with overcoming attempts. To this end, information and communication technologies, their

concepts and the relationship between technology and access to justice were analyzed,

without losing sight of the situation of cyber-vulnerable people. Furthermore, given the

current pandemic scenario, it can also be an examination of the reality of the Brazilian

Judiciary in the face of well-known social disparities in our country.

KEYWORDS: Access to justice; new Technologies; access barriers; pandemic; cyber

vulnerables.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea atravessa acentuadas mudanças provocadas pelo

exponencial desenvolvimento das novas tecnologias. Os mais diversos aspectos setores da

vida humana têm sido transformados e, nesse cenário, marcado por profundas alterações, é

extremamente relevante analisar as potencialidades de aplicação das novas tecnologias

para administração e gestão da justiça, com o objetivo de promover a democratização do

acesso à justiça.

Diversas ferramentas têm sido empregadas nos últimos anos com o escopo de

garantir o acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana, melhorando a atividade jurídica

como um todo. A Lei nº 11.419/2006 passou a vigorar em 20 de março de 2007, dispondo

sobre a informatização judicial. O processo judicial eletrônico marcou apenas o início da

chegada das tecnologias digitais à seara do direito.

1240

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ

Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 1239-1260



https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

Para Cappelletti e Garth⁵, o acesso à justiça constitui o mais básico dos direitos humanos e é requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário. Dessa forma, compreender e ampliar o debate sobre os possíveis usos dos avanços tecnológicos pode colaborar para a superação de barreiras no acesso a esse direito fundamental e aperfeiçoar o sistema de justiça.

Na atualidade, têm sido estudadas as possibilidades de aplicação da inteligência artificial e de ferramentas de *machine learning* para condução de procedimentos e tomada de decisão. O Supremo Tribunal Federal – STF, por exemplo, está desenvolvendo projeto denominado "Victor" que tem como objetivo aumentar a eficiência e avaliação dos processos que chegam à Suprema Corte. Ressalte-se, inclusive, que a utilização de inteligência artificial - IA já tem sido empregada por diversos tribunais em nosso país⁶.

O processo de incorporação dessas das novas tecnologias ao mundo jurídico requer, no entanto, que seus usos estejam em conformidade com os direitos fundamentais inscritos em nossa Constituição Federal, e mais que isso: se bem realizado, o instrumental tecnológico pode ser importante mecanismo na própria efetivação desses direitos.

O acesso à justiça está previsto no art. 5°, XXXV, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, e não significa mera admissão ao processo ou possibilidade de ingresso em juízo, mas sim pacificação social com a justiça⁷. A esse respeito, Marinoni⁸ escreve que o direito de acesso à justiça é "direito fundamental à tutela efetiva".

O estudo tem o objetivo de analisar o acesso à justiça no cenário atual marcado pela expansão das novas tecnologias no mundo jurídico e investigar, sem pretensão de esgotar o tema, se são elas capazes de colaborar com a superação de alguns obstáculos ao seu acesso, aumentando a eficiência da prestação jurisdicional.

⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 12.

⁶ BAETA, Zínia. *Tribunais investem em robôs para reduzir volumes de ações*. Valor Econômico, 2019. Disponível em: https://valor.globo.com/noticia/2019/03/18/tribunais-investem-em-robos-para-reduzir-volume-de-acoes.ghtml>. Acesso em 07 de out. de 2021.

⁷ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 42.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 473.

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ

Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 1239-1260

www.redp.uerj.br

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

O recente contexto gerado pelo combate à disseminação do novo coronavírus, notadamente, a obrigatoriedade de distanciamento social serve ao estudo aqui proposto, na medida em que a criação de alternativas tecnológicas foi agilizada para a manutenção dos serviços forenses, indicando a consolidação de um caminho adequado a cooperar para o acesso e o funcionamento da Justiça.

A valer, será possível perceber que essas atividades rapidamente se adaptaram ao trabalho em *home office*, com videoconferências para realização de audiências judiciais, com substituição dos despachos presenciais para organização dos despachos eletrônicos, porém, é preciso cautela e compreensão em toda essa movimentação tecnológica para que os serviços sejam efetivamente instrumentalizados a todos e não haja marginalização nessa nova conjuntura.

Em um país de grande dimensão como o Brasil e marcado por acentuadas disparidades sociais, a sensibilidade é um item necessário aos operadores do direito - nesse momento de impulso tecnológico – posto que a exclusão digital é uma realidade e a falta de acesso à Internet pode ser um obstáculo para que parte da população possa participar da resolução de disputas online.

O presente artigo foi estruturado da seguinte forma: a primeira parte analisa as dificuldades de acesso à justiça no Brasil, a segunda estuda as perspectivas do acesso à justiça efetiva a partir da implementação das novas tecnologias no sistema de justiça brasileiro e a terceira examina o uso da tecnologia em meio à pandemia do Covid-19 para manutenção do acesso à justiça.

2. DIFICULDADES DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

As mudanças ocorridas na vida em sociedade exigem que o direito se adapte às novas realidades sociais, a fim de que possa exercer efetivamente seu papel pacificador. O papel da ordem jurídica é o de pacificação social, harmonizando as relações intersubjetivas, visando possibilitar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício⁹.

⁹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 27.

1242

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1239-1260

www.redp.uerj.br



https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

Ensinam Cintra, Grinover e Dinamarco¹⁰ ser o objetivo-síntese do Estado contemporâneo o bem comum e a projeção particularizada do bem comum é a pacificação com justiça. O acesso à justiça, a seu turno, não se restringe à admissão ao processo ou a possibilidade de ingresso em juízo, de modo que constitui ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal de princípios e garantias, os quais, somados e interpretados harmonicamente, conduzem a uma ordem jurídica justa¹¹.

O acesso à justiça, consoante aduzem Cappelletti e Garth¹², é o mais básico dos direitos humanos, requisito fundamental de um sistema jurídico que vise garantir e não apenas declarar direitos¹³. Nas palavras de Maria Tereza Aina Sadek¹⁴, o acesso à justiça é direito primordial e em sua ausência "[...] nenhum dos demais direitos se realiza. Assim, qualquer ameaça ao acesso à justiça impõe sérios danos aos preceitos da igualdade e à prevalência da lei".

Os autores Cappelletti e Garth¹⁵ procuraram explorar o significado do direito ao acesso efetivo à justiça, identificando os obstáculos a serem transpostos. Examinar as barreiras do acesso são de extrema relevância a fim de que se possa aperfeiçoar o sistema de justiça. Sobre a questão do acesso à justiça no Brasil, afirma Sadek¹⁶ que no caso brasileiro, os problemas ganharam dimensão ainda maior do que os que haviam sido identificados por Cappelletti e Garth para as sociedades analisadas em 1978.

¹⁰ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 33.

¹¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 42.

¹² "A expressão acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam socialmente justos." (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 08)

¹³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 12.

¹⁴ SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, v. 101, p. 55-66, Mar. Abr. Mai., 2014. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814. Acesso em: 15.07.2020.

¹⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

¹⁶ SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, v. 101, p. 55-66, Mar. Abr. Mai., 2014. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814. Acesso em: 15.07.2020.

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1239-1260

www.redp.uerj.br



https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

Com acuidade, Marinoni¹⁷ relaciona o direito de acesso à justiça com a própria democracia e destaca que o direito de acesso à justiça não é necessário apenas para possibilitar a tutela dos demais direitos, uma vez que é essencial para uma organização justa e democrática e afirma que "Não há democracia em um Estado incapaz de garantir o acesso à justiça".

Sadek¹⁸ chama atenção para a amplitude dos passos dados para a democratização do acesso à justiça, sem deixar de mencionar o fosso existente entre a igualdade prevista em lei e a desigualdade na distribuição de renda e no usufruto dos bens coletivos. A autora aponta ainda que, apesar de parcela considerável encontrar-se afastada do acesso à justiça, o volume de processos no Judiciário tem sido elevado, bem como ressalta que o excesso de litigiosidade e a morosidade podem vir a comprometer "a qualidade da democracia brasileira".

Dentre os obstáculos ao acesso à justiça, encontra-se a lentidão da marcha processual em decorrência de múltiplos fatores¹⁹. A duração razoável do processo constitui direito que reflete o sentimento de que justiça lenta é justiça negada. Dessa forma, um processo com tempo de duração razoável é peça fundamental para promover e manter a confiança na efetividade da ordem jurídica²⁰.

No que concerne à efetividade do processo, sustentam Cintra, Grinover e Dinamarco²¹, ser preciso tomar consciência dos escopos motivadores de todo o sistema e superar os óbices que a experiência demostra que ameaçam o alcance do produto final. Os

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 474).

¹⁸ SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, v. 101, p. 55-66, Mar. Abr. Mai., 2014. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814. Acesso em: 15.07.2020.

¹⁹ "O consenso sobre a lentidão na obtenção de decisões judiciais, entretanto, não resulta de diagnósticos semelhantes sobre suas causas. Em decorrência, também não há acordos sobre possíveis soluções. De forma resumida, no elenco de causas aparecem, dentre outras: a legislação, o número de recursos, o formalismo, o tratamento dado às demandas individuais repetitivas, o número de juízes, a infraestrutura, o gerenciamento, o orçamento, a mentalidade de magistrados e dos demais operadores do direito." (SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, v. 101, Mar. Abr. Mai. 2014, p. 55-66. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814. Acesso em: 15.07.2020)

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Direitos fundamentais processuais. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva Jur, 2018, p. 797-885.

²¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 42-43.

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ

Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 1239-1260



https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

referidos autores esclarecem que os óbices são encontrados em quatro pontos sensíveis: admissão ao processo, modo de ser do processo, justiça das decisões e efetividade das decisões.

Diversas mudanças vêm sendo implementadas ao longo dos anos com o objetivo de aperfeiçoar o sistema de justiça brasileiro e ampliar as possibilidades de acesso à justiça. Nesse contexto, foi editada a Lei nº 11.419/2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial eletrônico.

Acerca da ordem jurídica justa, entendem Maia e Chaves²² que esta possui conexão com a efetivação de princípios constitucionais e processuais, como celeridade, resposta em tempo razoável e acesso à justiça. Nesse cenário, observam as autoras que o acesso a canais de comunicação efetivos possui o condão de ampliar as possibilidades de acesso à justiça no âmbito do Judiciário, de forma presencial ou virtual, com a promoção de prevenção e solução adequada de conflitos.

Salientam Maia e Chaves²³ que um dos desafios para a ampliação do acesso à justiça é a redução dos obstáculos, os quais podem ser financeiros, geográficos ou de tempo, e que a tecnologia tem sido relevante ferramenta para facilitar esse acesso. Compreender, portanto, as novas tecnologias e o papel que podem exercer no auxílio ao acesso à justiça mostra-se extremamente relevante.

3. PERSPECTIVAS DO ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

A sociedade contemporânea atravessa momento marcado por transformações tecnológicas e compreender os possíveis caminhos a serem percorridos a partir das mudanças é agenda do nosso tempo. O implemento das novas tecnologias como ferramentas de melhoria da vida cotidiana contemporânea é uma realidade. Nesse sentido,

²² MAIA, Andrea; CHAVES, Emmanuela Carvalho Ciprinano. O acesso à justiça e a solução dos conflitos on-line. In: FALCÃO, Cintia; CARNEIRO, Tayná. *Direito exponencial: o papel das novas tecnologias no jurídico do futuro*. São Paulo: Thosmon Reuters Brasil, 2020. p. 323-333.

²³ MAIA, Andrea; CHAVES, Emmanuela Carvalho Ciprinano. O acesso à justiça e a solução dos conflitos on-line. In: FALCÃO, Cintia; CARNEIRO, Tayná. *Direito exponencial: o papel das novas tecnologias no jurídico do futuro*. São Paulo: Thosmon Reuters Brasil, 2020. p. 323-333.

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1239-1260

www.redp.uerj.br



https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

Hortmann²⁴ destaca alguns órgãos governamentais que estão voltados à utilização das novas ferramentas tecnológicas com objetivo de fornecer uma prestação de serviço mais satisfatória ao seu usuário, tais como a Advocacia Geral da União – AGU que utiliza Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens); a Controladoria Geral da União - CGU opera com a análise automatizada do fluxo processual na Controladoria-Geral da União, entre outros.

A utilização de tecnologias disruptivas tem se expandido por todo o campo jurídico, com escopo de alcançar maior eficiência, servindo também à concreção de princípios como a celeridade e duração razoável do processo. Nesse cenário, tem-se que a IA passa a ser cada vez mais uma realidade nos tribunais brasileiros tendo como principal objetivo conferir maior celeridade aos processos, sem contar que sistemas mais sofisticados chegam a auxiliar na elaboração de documentos jurídicos ²⁵.

A propósito das mudanças em andamento no mundo jurídico, afirmam Barreto e Herold²⁶ que o impacto das novas tecnologias já é observado pelos operadores do direito e organizações há algum tempo, acelerando as comunicações da sociedade, além de estarem incluídas na prática das atividades forenses, por meio da informatização dos processos judiciais e da comunicação eletrônica dos atos processuais, com a vigência da já mencionada Lei nº 11.419/2006.

As modificações, todavia, não têm se limitado às questões de ordem puramente tecnológicas: o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, através da Resolução nº 125/2010, dispôs sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário²⁷. O Código de Processo de 2015 - CPC/15

²⁴ HORTMANN, Charize de Oiveira. O Implemento das Tecnologias disruptivas diante da realidade do Sistema Judiciário Brasileiro – Considerações sobre o valor do trabalho humano na era tecnológica. In: FALCÃO, Cintia; CARNEIRO, Tayná. *Direito exponencial: o papel das novas tecnologias no jurídico do futuro*. São Paulo: Thosmon Reuters Brasil, 2020. p. 355-373.

²⁵ HORTMANN, Charize de Oiveira. O Implemento das Tecnologias disruptivas diante da realidade do Sistema Judiciário Brasileiro – Considerações sobre o valor do trabalho humano na era tecnológica. In: FALCÃO, Cintia; CARNEIRO, Tayná. *Direito exponencial: o papel das novas tecnologias no jurídico do futuro*. São Paulo: Thosmon Reuters Brasil, 2020. p. 355-373.

²⁶ BARRETO, Gabriela Lima; HEROLD, Maria Domingues S. Os negócios jurídicos do amanhã. In: FALCÃO, Cintia; CARNEIRO, Tayná. *Direito exponencial: o papel das novas tecnologias no jurídico do futuro*. São Paulo: Thosmon Reuters Brasil, 2020. p. 25-36.

²⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro; LESSA NETO; João Luiz. Mediação e conciliação no Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR, Fredie (coord. Geral); MACÊDO, Lucas Buril; PEIXOTO,

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1239-1260

attolio. Jose Carios Dalbosa Molella (m. mem.). ISSN



https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

incorporou as normas contidas na referida Resolução, aprofundando e solidificando o uso dos meios consensuais, com a finalidade de que cada conflito seja resolvido pelo mecanismo mais adequado, sobressaindo-se um sistema integrado de resolução de disputas, em que se prioriza a concreta pacificação da contenda ²⁸.

No que concerne ao mecanismo mais adequado, há no CPC/2015 a concepção de um processo multiportas, o qual possibilita um sistema de justiça amplo e com rede cooperativa. Sobre a concepção de justiça multiportas, é de se ressaltar que se trata da evolução do conceito de acesso a uma ordem jurídica justa que, nas últimas décadas, deixou de ser vista como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, conforme previsto no artigo 5°, inciso XXXV, da CF/88, de modo que atividade jurisdicional estatal não seja a única nem a principal opção das partes para colocarem fim ao litígio, existindo outras possibilidades de pacificação social. Fomenta-se, portanto, a adoção dos meios já conhecidos de solução de disputas, mas também sugere-se criatividade na construção de meios mais adequados, moldando-se às peculiaridades do caso. Costumam-se chamar de "meios alternativos de resolução de conflitos" a mediação, a conciliação e a arbitragem (Alternative Dispute Resolution – ADR) ²⁹. Nesse contexto, as ferramentas tecnológicas têm sido disponibilizadas com função relevante para resolução de conflitos *online*. Cabe destacar que o CNJ, por meio da Emenda nº 02, alterou alguns artigos da Resolução nº 125/2010, possibilitando a utilização da Mediação Digital³⁰.

Os métodos de resolução de conflitos *online* têm se expandido ao redor do mundo e demonstrado a possibilidade de reduzir custos e de mudar a sede para solução de disputas.

Ravi; FREIRE, Alexandre. Novo CPC doutrina selecionada: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 383-394.

²⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro; LESSA NETO; João Luiz. Mediação e conciliação no Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR, Fredie (coord. Geral); MACÊDO, Lucas Buril; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. *Novo CPC doutrina selecionada: parte geral*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 383-394

²⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro; LESSA NETO; João Luiz. Mediação e conciliação no Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR, Fredie (coord. Geral); MACÊDO, Lucas Buril; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. *Novo CPC doutrina selecionada: parte geral*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 383-394.

³⁰ No site https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/, o CNJ fornece uma plataforma gratuita em que o cidadão pode solucionar alguma demanda com empresa já cadastrada no sistema. Mencione-se que no momento o sistema encontra-se em reformulação para a versão 2.0.

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1239-1260

www.redp.uerj.br



https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

A expressão *Online Dispute Resolutions* -ODRs, conforme esclarece Cabral³¹, engloba tanto a mediação e conciliação por meio eletrônico quanto as cortes *online*. Permitem que conflitos sejam resolvidos fora dos tribunais a partir de diversas ferramentas como aplicativos de celular, *chats* ou videoconferências. Cabe realçar que os espaços digitais para solução de conflitos funcionam como uma alternativa para algumas situações, conforme observam Maia e Chaves, de forma que a utilização da ODR não suplanta a utilização das vias presenciais, mas com ela se agrega como mais um mecanismo à resolução de conflitos³².

No que diz respeito às cortes *online*, explica Cabral³³ que têm sido implementadas para disputas de menor valor, especialmente matéria consumerista, infrações e litígios de trânsito, bem como questões relativas a contratos de locação e direitos de vizinhança. O objetivo dessas cortes *online* é resolver conflitos de forma rápida e aumentar a satisfação do jurisdicionado. Convém salientar que os métodos *online* não são adequados para resolver todas as disputas, e sim mostram-se interessante opção para casos mais simples. Em verdade, o professor Cabral³⁴ esclarece que o instrumento se mostra satisfatório para "aqueles em que o custo do processo judicial não compensaria pelo valor da causa, e naqueles setores (muitas vezes regulados) em que já existam padrões de compensação/indenização que os players do setor estejam tendentes a pagar".

Outra tendência em expansão que também pode ser observada no cenário atual é a IA, a qual tem se tornado cada vez mais presente na sociedade. A IA pode ser aplicada para condução de processos e tomada de decisão. Hoje já existem algoritmos³⁵

³² MAIA, Andrea; CHAVES, Emmanuela Carvalho Ciprinano. O acesso à justiça e a solução dos conflitos on-line. In: FALCÃO, Cintia; CARNEIRO, Tayná. *Direito exponencial: o papel das novas tecnologias no jurídico do futuro*. São Paulo: Thosmon Reuters Brasil, 2020. p. 328.)

³¹ CABRAL, Antonio do Passo. Processo e tecnologia: novas tendências. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI; Giovani dos Santos (Coords.). *Direito, processo e tecnologia*. São Paulo: Thosmon Reuters Brasil, 2020. p. 83-109.

³³ CABRAL, Antonio do Passo. Processo e tecnologia: novas tendências. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI; Giovani dos Santos (Coords.). *Direito, processo e tecnologia*. São Paulo: Thosmon Reuters Brasil, 2020. p. 83-109.

³⁴ CABRAL, Antonio do Passo. Processo e tecnologia: novas tendências. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI; Giovani dos Santos (Coords.). *Direito, processo e tecnologia*. São Paulo: Thosmon Reuters Brasil, 2020. p. 83-109.

³⁵ "Ferramentas para análise de big data, se construídas com algoritmos corretos e com acesso à bancos de dados adequados, podem identificar quais processos possam ser agrupados para instrução ou decisão conjunta; e podem prever qual resultado correto para uma determinada disputa judicial." (CABRAL, Antonio

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1239-1260

www.redp.uerj.br



https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

"aprendizes" (*learners*), os quais, através da técnica *machine learning*, conseguem aprender com dados, identificar padrões e tomar decisões independentemente de nova programação³⁶.

Essas ferramentas, se bem desenvolvidas, podem colaborar para conferir maior celeridade na tramitação dos processos. No entanto, a fim de que se possam alcançar bons resultados, os bancos de dados devem ser alimentados com número grande de informações, a fim de que a máquina possa extrair padrões a serem replicados em casos semelhantes³⁷.

As tecnologias computacionais de IA vão muito além do armazenamento e processamento de dados, de maneira que poderão auxiliar o trabalho de investigação de leis e precedentes judiciais, classificando as informações buscadas e apontando soluções adequadas, fornecendo importante suporte para o juiz melhor decidir ou despachar, bem como possibilitarão a aceleração da tramitação dos processos e superação da carência de pessoal da Administração Pública³⁸.

A propósito da utilização da Inteligência Artificial, Nunes e Marques trazem reflexões acerca da atribuição de função decisória às máquinas e seus impactos: os autores não negam os benefícios que podem ser trazidos pela IA ao direito, mas afirma que ao se atribuir a uma máquina a função de tomar decisões, atuando de forma semelhante a um juiz, pode haver uma ampliação ainda maior das desigualdades que permeiam o Judiciário. Assim, pondera-se que, na esteira dos novos ventos tecnológicos, inumeráveis problemas podem se revelar, na medida em que uma decisão judicial amparada por uma escolha advinda de um algoritmo poderia ser considerada como inatacável, despida de equívocos, em função de sua suposta neutralidade, ou seja, poderiam ser vislumbrados riscos ao

do Passo. Processo e tecnologia: novas tendências. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI; Giovani dos Santos (Coords.). Direito, processo e tecnologia. São Paulo: Thosmon Reuters Brasil, 2020. p. 83-109).

³⁶ CABRAL, Antonio do Passo. Processo e tecnologia: novas tendências. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI; Giovani dos Santos (Coords.). Direito, processo e tecnologia. São Paulo: Thosmon Reuters Brasil, 2020. p. 83-109.

³⁷ CABRAL, Antonio do Passo. Processo e tecnologia: novas tendências. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI; Giovani dos Santos (Coords.). *Direito, processo e tecnologia*. São Paulo: Thosmon Reuters Brasil, 2020. p. 83-109.

³⁸ MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Taína Aguiar. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*. Vitória – ES, v. 19, n. 03, p. 218-237, Set./Dez. de 2018.

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1239-1260

www.redp.uerj.br



https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

sistema jurídico, abalando o espaço de discussão para a formação da melhor solução ao caso em concreto (em vista das decisões enviesadas fundadas em questões meramente quantitativos)³⁹.

É possível observar, portanto, as potencialidades de utilização dessas novas ferramentas que podem servir de instrumento para melhorias do sistema jurídico como um todo. É essencial, no entanto, que a implementação das novas tecnologias ocorra com cautela, a fim de que não haja um distanciamento e "automação" prejudicial àqueles que necessitem resolver conflitos e ter seus direitos efetivados.

Importante mencionar ainda que a tecnologia não deve auxiliar na resolução de conflitos de apenas alguns indivíduos, enquanto outros permanecem à margem do sistema de justiça tecnológico, sobretudo em algumas de suas portas. É preciso que sejam efetivados estudos aprofundados acerca do funcionamento eficiente das novas tecnologias no campo do direito e a respeito das possibilidades existentes na atualidade de empregá-las com o objetivo de promover o rompimento de barreiras e não criar outras, especialmente considerando-se que a sociedade brasileira é profundamente marcada pelas desigualdades sociais. Nesse contexto, importante que não se perca de vista a necessidade de que se promova acessibilidade aos denominados vulneráveis cibernéticos, como analisam Pimentel e Medeiros⁴⁰:

Com efeito, entende-se como vulnerável cibernético aquele que, de maneira involuntária, ou por impossibilidade instrumental — não possui acesso à rede informática — ou, por não dominar os meios de uso, fica à margem do processo judicial, sendo prejudicado em seu direito constitucional de acesso aos meios hábeis à solução dos litígios.

A inclusão digital é indispensável a fim de que seja possível efetivar o direito ao acesso à justiça no cenário das novas tecnologias, sobretudo considerando-se o sistema de

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo*. vol. 285. p. 421-447, Nov. de 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/37764508/INTELIG%C3%8ANCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUA L VIESES ALGOR%C3%8DTMICOS E OS RISCOS DE ATRIBUI%C3%87%C3%83O DE FUN%C 3%87%C3%83O DECIS%C3%93RIA %C3%80S M%C3%81QUINAS Artificial intelligence and procedural law algorithmic bias and the risks of assignment of decision making function to machines. Acesso em 15/07/2020.

⁴⁰ PIMENTEL, Alexandre Freire; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. A questão da inclusão digital dos vulneráveis cibernéticos no sistema de processo eletrônico (PJE) do TJPE. *In*: SALDANHA, Paloma Mendes; PIMENTEL, Alexandre Freire; SALDANHA, Alexandre (orgs.) *Tecnologias e transformações no direito*. Recife: Fasa, 2017. p. 35-66)

Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 2. Maio-Agosto de 2022 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1239-1260

www.redp.uerj.br



https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

justiça como um todo, o qual inclui também a possibilidade de resoluções de disputas *online*. A promoção de inclusão dos vulneráveis cibernéticos deve, portanto, ser meta a ser pensada e perseguida.

4. AS NOVAS TECNOLOGIAS NA CRISE SANITÁRIA DO NOVO CORONAVÍRUS E A MANUTENÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Convém, no presente trabalho, analisar o atual contexto vivenciado da pandemia do coronavírus (Covid-19), que opera transformações em diversas dimensões da vida em sociedade, incluindo o cenário jurídico, exigindo de todos os juristas uma grande sensibilidade para compreensão das mudanças abreviadas e da necessidade de adaptação. O trabalho remoto ganhou uma nova dimensão, tendo em vista as medidas de restrição de circulação para conter o avanço do vírus, assim, a realização das atividades profissionais a partir de casa tornou obrigatória a utilização de teleconferências para a execução de diversas atividades, como as a audiências, o atendimento ao público em geral, dentre outros.

Assim, soluções de tecnologia da informação têm sido impulsionadas à medida que se revelam eficazes para servir aos mais variados desafios que a crise impõe, especialmente, à função jurisdicional. Intensifica-se, a movimentação digital e, de certa maneira, acelera-se a utilização das ferramentas tecnológicas para a manutenção desta atividade.

No Brasil, o CNJ passou a disponibilizar a todos os tribunais do país uma plataforma digital segura para a realização de audiências e sessões de julgamentos por videoconferência. Conforme divulgado no site da instituição, a ferramenta permite a realização virtual de sessões de julgamento, audiências ou reuniões pelos magistrados. Também será possível a interação com advogados públicos e privados, membros do Ministério Público e defensores públicos e, se necessário, sustentação oral de modo virtual e ao vivo. Diante dessas circunstâncias, os sistemas informatizados impulsionam o modo de realização das funções do Poder Judiciário, caminhando no rumo de muitas

1251

⁴¹ BANDEIRA, Regina. Plataforma emergencial viabiliza atos processuais por videoconferência. *Conselho Nacional de Justiça*, 2020. Disponível em < https://www.cnj.jus.br/plataforma-emergencial-viabiliza-atos-processuais-por-videoconferencia/>. Acesso em 14.07.2020.

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1239-1260

www.redp.uerj.br



https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

possibilidades a serem exploradas com o surgimento de novas perspectivas para o futuro do acesso à justiça.

O Global Access to Justice Project ⁴² (rede internacional de cooperação acadêmica sobre assistência jurídica) realizou um estudo em cerca de 50 países sobre a ordenação do Poder Judiciário em tempos de pandemia. Na descrição de sua metodologia, a pesquisa relata que "circulou, entre os dias 07 e 27 de abril de 2020, um questionário especialmente idealizado para os pesquisadores do projeto localizados ao redor do mundo". Conforme descrito na introdução do estudo, foram analisadas que as medidas compulsórias de isolamento social, em alguns casos, motivaram os sistemas judiciais a investir no uso da tecnologia para evitar o contato pessoal. No entanto, recursos limitados e soluções improvisadas acabaram comprometendo a capacidade de manter níveis normais de acesso à justiça durante o surto.

Examinou-se que 92% (noventa e dois por cento) dos países adotaram providências especiais para diminuir os efeitos da pandemia no funcionamento dos sistemas judiciais, ou seja, para continuidade dos processos já em trâmite no Judiciário. Dentre essas, destacamse a reorganização interna com a adoção do trabalho remoto por 73% (setenta e três por cento) dos países e a suspensão temporária do atendimento presencial nas repartições públicas por 71% (setenta e um por cento) dos países.

Já em relação às medidas especiais para facilitar o atendimento de novas demandas jurídicos-assistenciais relacionadas à pandemia, o levantamento indicou que 65% dos países não adotaram medidas especiais.

É importante compreender que o atual contexto define uma nova normalidade para os serviços judiciais: a "realidade digital" aos operadores do Direito, sendo de extrema relevância para a continuidade dos serviços judiciários, demonstrando até que a informatização pode contribuir para o aumento da produtividade dos tribunais. Com efeito, pode-se citar, consoante divulgado pelo CNJ⁴³, o caso do Tribunal de Justiça de Pernambuco -TJPE, o qual apresentou aumento de produtividade durante período da

⁴³ Tribunal de Justiça de Pernambuco tem maior produtividade durante pandemia. *Conselho Nacional de Justiça*, 2020. Disponível em < https://www.cnj.jus.br/tribunal-de-justica-de-pernambuco-tem-maior-produtividade-durante-pandemia/>. Acesso em 14.07.2020.

⁴² Impacts of COVID-19 on justice systems. *Global Access to justice*, 2020. Disponível em < https://globalaccesstojustice.com/impacts-of-covid-19/> Acesso em 14.07.2020.

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1239-1260

attolio. Jose Carios Dalbosa Molella (in mem.). 155.



https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

pandemia (março a maio de 2020) em que se impôs a modalidade do trabalho remoto, apresentando um acréscimo de 56,4% em produtividade decisões interlocutórias, por exemplo, se comparado ao mesmo período do ano anterior.

Contudo, vale ressaltar que falar de melhora quantitativa não significa necessariamente efetivo avanço e/ou facilitação do acesso à justiça, posto que é imprescindível manter o olhar atento para os velhos problemas sociais, notadamente, da realidade brasileira.

A crise sanitária evidencia as fragilidades de diversas ordens do país, expondo as antigas desigualdades entre ricos e pobres de acesso aos serviços básicos, como saúde, educação, segurança e saneamento e, atualmente, se revelam na inclusão digital. Segundo reportagem publicada no jornal Folha de São Paulo, 70 (setenta) milhões de brasileiros têm acesso precário à internet na pandemia do coronavírus. A matéria destaca ainda que mais de 42 (quarenta e dois) milhões de pessoas nunca acessaram a rede, além de registrar que 85% (oitenta e cinco por cento) dos cidadãos já conectados das classes "D" e "E" utilizam a internet só pelo celular e com pacotes limitados⁴⁴.

É preciso compreender sobre as nossas limitações para que as soluções do cenário pandêmico sejam também capazes de evoluir no acesso à justiça, com aplicação ponderada das ferramentas tecnológicas no campo jurídico em conjunto com medidas estruturais, sob pena de se criar uma barreira de segregação.

Deveras, a condição de desigualdade entre os seres humanos não deve ser naturalizada, sem questionamentos sobre a realidade que nos cerca, sem compatibilização com o público-alvo. A tradicional leitura de Cappelletti e Garth⁴⁵ demonstra que a possibilidade das partes é um ponto central quando se trata da efetivação do acesso à justiça e já apontavam em suas lições que a dificuldade da pessoa comum/leigo até para reconhecer a necessidade de se buscar a tutela de direitos era um obstáculo ao acesso à Justiça.

⁴⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie. Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 22-23.

⁴⁴ SOPRANA, Paula. *70 milhões de brasileiros têm acesso precário à internet na pandemia do coronavírus*. Folha de S. Paulo, 2020. Disponível em <<u>https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/05/cerca-de-70-milhoes-no-brasil-tem-acesso-precario-a-internet-na-pandemia.shtml</u>> Acesso em 14.07.2020.

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ

Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 1239-1260



https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

O entendimento da expressão "acesso à justiça" não se resume à compreensão de um aspecto exterior, mas de conteúdo, pois é uma questão de entender uma problemática social e verificar os fatores que geram a denegação do acesso à justiça, os motivos pelos quais essa não é concretizada. E, para a visualização das dificuldades do acesso, é preciso sair da ótica de quem oferta os serviços jurídicos, avaliando-se a ótica de quem precisa desses serviços, de quem vive o conflito.

Os estudos de Mauro Cappelletti indicam que a efetividade do acesso à justiça é pressuposto essencial aos novos direitos individuais e sociais. E na sociedade em rede, diversos direitos fundamentais passam a depender da inclusão digital para serem plenamente concretizados⁴⁶.

Dessa forma, as medidas de enfretamento à nova realidade advinda da epidemia de Covid-19 promovem o acesso dos jurisdicionados à mediação estatal dos conflitos, sobretudo, quando novos e urgentes litígios têm surgido em razão da crise econômica daí provenientes. É de se registrar que a pandemia ocasiona efeitos para além da crise sanitária, provocando uma geral redução da capacidade econômica, trazendo implicações jurídicas diversas como fechamento de empresas, inadimplemento, atraso de salários, demissão, impasses em contratos de aluguel. Portanto, o acesso à justiça precisa ser garantido e ampliado, com a observância de procedimentos para compatibilização das dificuldades reais à tecnologia.

Saliente-se que, com a suspensão dos expedientes presenciais, a medida foi a realização de audiências remotas de conciliação. No entanto, deve-se ter em conta, em cada

⁴⁶ "Mauro Cappelletti e Bryant Garth (Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988, p. 9) destacam a evolução do conceito teórico de acesso à justica. Nos estados liberais "burgueses" dos séculos dezoito e dezenove, correspondia simplesmente ao direito formal do indivíduo prejudicado de propor ou contestar a demanda. Não era preocupação do Estado assegurar o acesso efetivo à proteção judicial, mas apenas o acesso formal. Obstáculos como a consciência das pessoas acerca dos seus direitos e o conhecimento dos meios para adequadamente defendê-los na prática, bem como a disponibilidade de recursos para enfrentar a lide, simplesmente não eram considerados como de responsabilidade do Estado. Posteriormente, com a evolução do conceito de direitos humanos, as sociedades modernas passaram a reconhecer a existência de direitos e deveres sociais do Estado e das coletividades, que necessariamente devem preceder aos direitos individuais como meios de tornar efetivos estes últimos." (TEIXEIRA, Sergio Torres. Instrumentalidade do modelo processual trabalhista e efetividade da tutela jurisdicional reintegratória: Concretização do direito de acesso à Justiça e a reintegração no emprego. Revista Âmbito Jurídico. n. 52, 30 de abr 2008. Disponível em: < https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-52/instrumentalidade-domodelo-processual-trabalhista-e-efetividade-da-tutela-jurisdicional-reintegratoria-concretizacao-do-direitode-acesso-a-justica-e-a-reintegracao-no-emprego/>. Acessado em 14.07.2020)

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ

Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 1239-1260

www.redp.uerj.br



https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

caso, a inclusão digital dos envolvidos. Cabe averiguar se as partes possuem acesso à internet e, em caso negativo, buscar alternativas com a disponibilização de acesso público à internet. Haverá necessidade de se agilizar o foco das políticas públicas nesta área. Uma das estratégias poderá ser a ampliação do acesso gratuito descentralizado em locais de fácil acesso à população como os fóruns judiciais.

Em caso de pessoas com acesso precário à internet, será relevante considerar a qualidade da comunicação e da conexão, podendo-se esclarecer que eventuais instabilidades e/ou falhas tecnológicas devem ser imediatamente comunicadas por outro meio (WhatsApp ou telefone) sem prejuízo de continuidade da audiência.

Além do mais, assente-se que a inclusão digital vai além da disponibilização de acesso de computadores e de Internet, sendo também necessário o domínio dessas ferramentas e a concretização do amplo acesso à justiça depende da suplantação da barreira das inabilidades digitais para todos, como idosos, mulheres, pessoas de baixa renda, etc. A compatibilização com o recurso tecnológico do público-alvo pode influenciar de maneira significativa a qualidade de uma solução consensual através do uso de aplicativos mais populares, por exemplo.

Há que se pontuar, então, que certas medidas processuais como extinção do processo por falta de comparecimento da parte, decretação de revelia, ouvidas de testemunhas, produções de provas devem ser aplicadas de maneira a se compatibilizar com eventuais falhas tecnológicas ou inaptidão de alguma das partes em operar determinada tecnologia.

Desse modo, evidente que os procedimentos processuais devem ser reorganizados em sua aplicação para não mitigar direitos, sobretudo, porque espaços do Judiciário, neste momento de crise sanitária, precisam ser apressadamente repensados "com o sistema em movimento", sem a possibilidade de planejamento, viabilizando na medida do possível a manutenção do acesso à justiça. É dever do Estado desenvolver políticas concretas e eficazes de inclusão digital podendo ser pensadas parcerias com o setor privado, para tornar a Internet amplamente disponível a todos os segmentos sociais de forma gratuita, sendo também indispensável a criação de programas de qualificação dos usuários para o

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ

Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 1239-1260

www.redp.uerj.br

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

uso das tecnologias, bem como a formação de pessoal para orientações da população no manuseio dos canais remotos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do presente estudo, verificou-se o quanto a tecnologia tem se expandido e alterado diversos aspectos na área jurídica. O processo de implementação de novas tecnologias com objetivo de aperfeiçoar o sistema de justiça brasileiro é uma realidade que reclama uma análise aprofundada das potencialidades de seus usos, para que sejam eficientemente ampliadas as formas de acesso à justiça.

Necessário se faz, portanto, um estudo minucioso das tecnologias existentes na atualidade, bem como dos diversos obstáculos de acesso existentes, a fim de que a tecnologia possa servir de ferramenta na concretização efetiva – e não apenas aparente – da democratização do acesso à justiça.

Essas novas tecnologias em desenvolvimento, se bem empregadas, podem colaborar, por exemplo, para a diminuição da taxa de congestionamento de feitos do Poder Judiciário. Os espaços virtuais de negociação, por seu turno, podem servir como mais uma opção disponível para que questões de menor complexidade sejam resolvidas com celeridade. A Inteligência Artificial tem se expandido na sociedade e, se empregada de forma ética e instrumental, será importante ferramenta no aperfeiçoamento do sistema de justiça.

No caso da nova realidade imposta pela crise sanitária do COVID-19, o amparo tecnológico do Poder Judiciário é acelerado mediante a automatização das atividades diárias para garantir a continuidade da jurisdição, ao tempo em que que evidenciam obstáculos a serem enfrentados para resguardar o direito fundamental ao acesso à justiça.

A realidade a nossa volta não se mostra em nível suficiente de inclusão digital e acesso à conexão de internet de boa qualidade, que sejam capazes de permitir que essa revolução digital ocorra sem excluir justamente os jurisdicionados que mais necessitam da estrutura estatal para ver os seus direitos garantidos, contexto que deve ser ponderado por juízes e tribunais nos trâmites processuais. O obstáculo precisa ser superado e é indispensável que a articulação e disponibilização das instituições para que seja possível

Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 2. Maio-Agosto de 2022 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ

Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 1239-1260



https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

compatibilização com as barreiras tecnológicas, sobretudo, em tempos de crise econômica e social gerada pela pandemia, quando haverá o aumento da litigiosidade, como natural implicação da desestabilização de diversas relações jurídicas.

É possível perceber que, apesar das rápidas mudanças da era digital, ainda há um longo caminho a ser percorrido, a fim de que os avanços tecnológicos aproximem e não afastem, especialmente os mais vulneráveis, do acesso pleno à resolução de conflitos de interesses. Somente assim se poderá falar em uma ordem jurídica concretamente justa na qual o acesso à justiça seja efetivamente garantido a todos.

REFERÊNCIAS:

- BANDEIRA. Regina. Plataforma emergencial viabiliza atos processuais por videoconferência. Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em https://www.cnj.jus.br/plataforma-emergencial-viabiliza-atos-processuais-porvideoconferencia/. Acessado em 14 jun. de 2020.
- BARRETO, Gabriela Lima; HEROLD, Maria Domingues S. Os negócios jurídicos do amanhã. In: FALCÃO, Cintia; CARNEIRO, Tayná. *Direito exponencial: o papel das novas tecnologias no jurídico do futuro*. São Paulo: Thosmon Reuters Brasil, 2020. p. 25-36.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF:

 Presidência da República. Disponível em <

 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 14

 jun. de 2020.
- BRASIL. *Lei nº 11.419*, *de 19 de dezembro de 2006*. Brasília, DF: Presidência da República.

 Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm> . Acesso em 14 jun. de 2020.
- BRASIL. **Lei** *nº* 13.105, *de* 16 *de março de* 2015. Brasília, DF: Presidência da República. Código de Processo Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 14 jun. de 2020.
- BRASIL. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Brasília, DF: Conselho Nacional

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1239-1260

www.redp.uerj.br

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

- de Justiça. Disponível em < https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaaaa2655.pdf> Acesso em 14 jun. de 2020.
- CABRAL, Antonio do Passo. Processo e tecnologia: novas tendências. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI; Giovani dos Santos (Coords.). *Direito, processo e tecnologia*. São Paulo: Thosmon Reuters Brasil, 2020. p. 83-109.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.
- CUNHA, Leonardo Carneiro; LESSA NETO; João Luiz. Mediação e conciliação no Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR, Fredie (coord. Geral); MACÊDO, Lucas Buril; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. *Novo CPC doutrina selecionada*,v. 1: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 383-394.
- GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. *Book Outline*, 2020. Disponível em: http://globalaccesstojustice.com/impacts-of-covid-19/?lang=pt-br. Acessado em 14.07.2020.
- HORTMANN, Charize de Oiveira. O Implemento das Tecnologias disruptivas diante da realidade do Sistema Judiciário Brasileiro Considerações sobre o valor do trabalho humano na era tecnológica. In: FALCÃO, Cintia; CARNEIRO, Tayná. *Direito exponencial: o papel das novas tecnologias no jurídico do futuro*. São Paulo: Thosmon Reuters Brasil, 2020. p. 355-373.
- IBGE. *Estudos e Pesquisas/Informação Demográfica e Socioeconômica*. Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. 2019, n°41. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf>. Acessado em 14.07.2020.
- MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Taína Aguiar. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*. Vitória ES, v. 19, p. 218-237, n. 03. Vol 19. Set./Dez. de 2018.

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1239-1260

www.redp.uerj.br

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

Disponível em: https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1691/427. Acesso em: 15/07/2020.

- MAIA, Andrea; CHAVES, Emmanuela Carvalho Ciprinano. O acesso à justiça e a solução dos conflitos on-line. In: FALCÃO, Cintia; CARNEIRO, Tayná. *Direito exponencial: o papel das novas tecnologias no jurídico do futuro*. São Paulo: Thosmon Reuters Brasil, 2020, p. 323-333.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Direitos fundamentais processuais. In: SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva Jur, 2018, p. 797-885.
- NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo*. vol. 285. p. 421-447, Nov. de 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/37764508/INTELIG%C3%8ANCIA_ARTIFICIAL_E_D IREITO_PROCESSUAL_VIESES_ALGOR%C3%8DTMICOS_E_OS_RISCOS_D E_ATRIBUI%C3%87%C3%83O_DE_FUN%C3%87%C3%83O_DECIS%C3%93R IA_%C3%80S_M%C3%81QUINAS_Artificial_intelligence_and_procedural_law_al gorithmic_bias_and_the_risks_of_assignment_of_decision_making_function_to_ma chines. Acesso em 15/07/2020.
- PIMENTEL, Alexandre Freire; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. A questão da inclusão digital dos vulneráveis cibernéticos no sistema de processo eletrônico (PJE) do TJPE. In: SALDANHA, Paloma Mendes; PIMENTEL, Alexandre Freire; SALDANHA, Alexandre (orgs.) Tecnologias e transformações no direito. Recife: Fasa, 2017. p. 35-66.
- SADEK, Maria Tereza Aina. *Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos*. Revista USP, v. 101, p. 55-66, Mar. Abr. Mai. 2014. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814. Acesso em: 15.07.2020.
- SOPRANA, Paulo. 70 milhões de brasileiros têm acesso precário à internet na pandemia

Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 2. Maio-Agosto de 2022 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1239-1260 www.redp.uerj.br



https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

do coronavírus. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 16 de maio de 2020. Disponível em https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/05/cerca-de-70-milhoes-no-brasil-tem-acesso-precario-a-internet-na-pandemia.shtml. Acessado em 14.07.2020.

- TEIXEIRA, Sergio Torres. Instrumentalidade do modelo processual trabalhista e efetividade da tutela jurisdicional reintegratória: Concretização do direito de acesso à Justiça e a reintegração no emprego. *Revista Âmbito Jurídico*. n. 52, 30 de abr 2008. Disponível em: < . Acessado em 14.07.2020.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO TEM MAIOR PRODUTIVIDADE DURANTE PANDEMIA. *Conselho Nacional de Justiça*, 2020. Disponível em https://www.cnj.jus.br/tribunal-de-justica-de-pernambuco-tem-maior-produtividade-durante-pandemia/. Acessado em 14.07.2020.